



DESTAQUE RURAL Nº 15

Outubro de 2016

COMUNICADO

CONFLITO DE TERRA ENTRE A EMPRESA MULHULAMETE LDA E UM GRUPO DE PARTICULARES NO DISTRITO DE MARRACUENE

O presente comunicado está estruturado em três partes: 1) contextualização do conflito; 2) qualificação do meio processual em concreto aplicado para a defesa do DUAT; e 3) apresentação do comentário sobre a Sentença propriamente dita.

1. Contextualização do conflito

Situado a 30 km da capital Maputo, o distrito de Marracuene tem vindo a registar uma forte pressão sobre a terra, resultando em disputas envolvendo os ocupantes da terra por boa-fé, ou segundo normas consuetudinárias, e os titulares do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra (DUAT) emitido pelas autoridades administrativas. O litígio envolvendo a empresa Milhulamete e “nativos” no Bairro Agostinho Neto, posto Administrativo Sede do distrito de Marracuene constitui um exemplo não isolado do que acontece um pouco por todo o país, chamando à necessidade de uma reflexão mais aprofundada sobre a questão da titularidade dos DUATs.

Entre os anos 1970 e 1980, Moçambique iniciou vários projectos de reflorestamento (FO) visando testar novas espécies florestais e responder às necessidades energéticas dos grandes centros urbanos das províncias de Maputo, Sofala, Nampula e Manica (MINAG, 2009). Assim, que foram implementados os projectos FO-2 em Marracuene (Maputo), FO-4 em Dondo (Sofala) e o FO-5 na província de Nampula. Com a introdução das reformas de reajustamento económico em 1987, as transformações políticas em vigor, o término do programa MONAP¹, e a exiguidade de recursos humanos e financeiros, em 1990 iniciou-se o processo de reestruturação dos projectos de reflorestamento, tendo alguns sido privatizados (Projecto FO-2 e IFLOMA) e outros transferidos para a gestão provincial através das Direcções Provinciais de Agricultura (MINAG, 2009).

Neste contexto, em 2000, a empresa Milhulamete, Lda., obteve um DUAT numa área correspondente a 775,5 hectares onde, anteriormente, se desenvolveu o projecto FO-2 no distrito de Marracuene. Actualmente, do total da área incluída neste DUAT, cerca de 202 hectares foram ocupados pelos “nativos e seus descendentes” que haviam sido reassentados para dar lugar ao projecto FO-2. Entre práticas ilícitas, favoritismo e clientelismo, a destruição das plantações de eucaliptos pertencentes à empresa, a construção apressada de residências e a venda de terra aceleram-se envolvendo vários actores com recursos de poder político e financeiro, quer sejam representantes dos “nativos”, empresários, lideranças locais e alguns média agraciados com espaços parcelados pelos “nativos” cuja dimensão média é 400 m². A disputa pela terra opõe não apenas os “nativos” e a empresa Milhulamete, como também “nativos” e camponeses, que usavam as áreas da empresa para a prática de actividades agrícolas.

¹ Mozambique Nordic Agricultural Program (MONAP).

Para a compreensão deste caso, algumas questões necessitam de aprofundamento como: o que é um nativo e, neste caso em particular, quem são os nativos que reivindicam a terra? Quem são os camponeses? Qual é a legalidade da decisão tomada pelo tribunal de Marracuene?

2. O meio processual de defesa do DUAT: embargo de obra nova

A Constituição da República (CRM) consagra como direito de todos os cidadãos o de recorrer aos Tribunais contra actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela Lei, e garante o acesso à Justiça, bem como o direito de defesa². A Lei de Terras³ fixa o foro moçambicano como sendo o componente para resolver os conflitos sobre a terra e o Regulamento da Lei de Terras de 1998⁴ estabelece que constitui direito de todo o titular do DUAT defender-se contra a intrusão de terceiros, nos termos da Lei.

As Providências Cautelares têm carácter instrumental em relação à acção principal e são consideradas de carácter urgente devendo ser decididas num prazo máximo de 30 dias, precedendo a qualquer outro serviço judicial não urgente⁵, ficando sem efeito se dentro de 30 dias o requerente não propuser a acção de que forem dependentes, ou, tendo-a proposto, o processo estiver parado durante mais de 30 dias por sua negligência⁶.

No caso vertente, o titular do DUAT optou pela Providência Cautelar de Embargo de Obra Nova. Sempre que o titular do DUAT, ou quem estiver na posse da coisa, se vir ofendido no seu direito em consequência de obra, trabalho ou serviço novo que lhe cause ou lhe possa causar prejuízos, pode, no prazo de 30 dias a contar do conhecimento do facto, requerer que o acto em causa seja suspenso de imediato⁷. As situações de ocorrência mais comuns são a construção em terreno alheio e a violação dos limites do DUAT.

Os requisitos para o pedido do embargo de obra nova, estabelecidos no art. 412, n.º1, do CPC, são: 1) existência de um direito real, neste caso um DUAT, 2) realização de obras novas no terreno do ofendido, 3) que as referidas obras causem, ou ameacem causar, prejuízo, e 4) o requerimento deve ser apresentado dentro de 30 dias contados a partir do conhecimento do facto.

3. O comentário da sentença

O comentário da sentença tem as seguintes partes: (1) identificação da decisão: data e jurisdição; (2) estrutura da decisão: sujeitos, objecto, fundamentos do pedido e pedido; (3) o meio processual usado; (4) contra-argumentos apresentados pelos requeridos; (5) problemas essenciais de Direito que se levantam; (6) crítica da decisão do Tribunal; e (7) interesse da Sentença.

a. Identificação da decisão: data e jurisdição

O Litígio foi submetido junto do Tribunal Judicial do Distrito de Marracuene, Maputo, tendo a decisão final do pedido de embargo de obra nova sido proferida a 26 de Agosto de 2016.⁸

Considera-se que o Tribunal agiu em consonância com o princípio da celeridade processual que deve nortear a gestão das providências cautelares, pois tomou a sua decisão final 37 dias depois da submissão do pedido.

² Art.s 62 e 70 da CRM

³ Art. 32 n.º 2 da Lei de Terras de 1997

⁴ Art. 13 n.º 1 a) do Regulamento da Lei de Terras de 1998

⁵ Art. 381 do Código do Processo Civil (CPC) com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10/2002 de 12 de Março.

⁶ Art. 382 n.º1 a) do CPC.

⁷ Art. 412 n.º2 e n.º3 do CPC.

⁸ Processo n.º32/16X. Secção Civil, de 19 de Julho de 2016.

b. Estrutura da decisão: sujeitos, fundamentos do pedido e pedido

Sujeitos

O Requerente⁹ é Milhulamete Limitada, sociedade constituída segundo o direito moçambicano e com sede em Marracuene, Província de Maputo.

Os Requeridos¹⁰ são Vicente Carlos Mathe, Abdul Parruque, Armando Siteo e Alzira Jaime – todos particulares que se encontravam a realizar obras no Talhão n.º14.

Objecto

O bem sobre que incide o conflito entre os sujeitos, é o Talhão n.º14 da Parcela n.º2675, com a área de 755,5 ha, localizado no Bairro Agostinho Neto, Ricatla, sobre a qual se efectuou a descrição na Conservatória do Registo Predial de Maputo, sob n.º752, a Fls. 189 verso do Livro B/207, a favor de Mulhulamete, Lda, sob n.º7980^a, fls 37, do Livro G/109.

Fundamentos do pedido

O requerente, no essencial, apresentou os seguintes fundamentos para justificar o pedido que apresentou ao Tribunal:

- O Requerente é titular do DUAT com o número 16035, da parcela n.º 2675. Os limites do terreno de que incide este DUAT estão devidamente delimitados e de conhecimento público, incluindo pelos Requeridos.
- No dia 4 de Julho de 2016 a Direcção do Requerente tomou conhecimento da presença dos Requeridos, e de outros indivíduos cuja identidade se desconhece, no seu terreno.
- Os Requeridos deram início à realização de obras de alvenaria no Talhão n.º 14. Essas obras desenvolvem-se de forma acelerada.

O Requerente pediu ao Tribunal que julgasse procedente a providência cautelar de embargo de obra nova e que, conseqüentemente, o Juiz ordenasse a suspensão imediata das obras que os requeridos se encontravam a realizar no Talhão n.º14.

Os contra-argumentos dos requeridos

Os Requeridos apresentaram, no essencial, os seguintes contra-argumentos:

- Inexistência de obras “novas”, pois grande parte das obras está concluída há algum tempo, havendo pessoas a viver nas referidas casas, antes do pedido do embargo. O Tribunal realizou uma Inspeção Judicial no terreno em disputa e constatou que existem casas concluídas e pessoas a viverem no referido terreno, bem como a existência de cemitérios familiares e poços de água.
- O título do DUAT ostentado pelo Requerente incide sobre a mesma parcela reivindicada pelos Requeridos na sua qualidade de nativos. Estes nativos são titulares do DUAT em virtude da aquisição por boa-fé há mais de 10 anos combinada com a transmissão por herança – segundo a Lei das Terras “a ausência de título não prejudica o DUAT adquirido por ocupação...”.

Os requeridos concluíram a sua argumentação pedindo a REVOGAÇÃO da providência cautelar devido à falta do preenchimento dos requisitos formais.

c. Problemas essenciais de direito

Os problemas essenciais de direito que se levantam no presente conflito são dois:

1. *A sobreposição de títulos de DUAT sobre a mesma parcela.* O título do DUAT ostentado pelo Requerente incide parcialmente sobre a parcela reivindicada pelos Requeridos na sua qualidade de nativos. O Requerente é titular de um DUAT adquirido por autorização administrativa, enquanto os Requeridos são titulares do DUAT por aquisição por boa-fé há mais de 10 anos combinado com a transmissão por herança.

⁹ Sujeito que introduz o conflito no Tribunal.

¹⁰ Sujeitos contra os quais corre o pedido formulado pelo requerente.

2. **Falta do preenchimento dos requisitos para se decretar a providência cautelar embargo de obra nova.** O presente caso incide sobre o preenchimento, ou não, dos requisitos estatuídos no art. 412, n°1 do CPC para se decretar um embargo de obra nova. Em nossa opinião os argumentos aduzidos pelos Requeridos e no Despacho Final pelo Tribunal do não-preenchimento dos requisitos formais estabelecidos pela disposição citada correspondem à verdade e trata-se de um posicionamento correcto. Na verdade, não existem obras “novas” pois grande parte das obras encontram-se concluídas há algum tempo, havendo pessoas a viver nas referidas casas, antes do pedido do embargo. E a não-observância do prazo para se intentar o procedimento judicial em causa “*trinta (30) dias, a contar do conhecimento do facto*”.

d. Crítica da Decisão do Tribunal

Neste ponto importa destacar, em primeiro lugar, que o Tribunal tomou uma decisão preliminar a 15 de Agosto de 2016 favorável ao requerente, traduzida no seguinte: “...declara-se procedente a presente providência cautelar e decreta-se sumariamente as medidas cautelares requeridas”. Consequentemente, o Juiz “ordenou que os requeridos parassem imediatamente com as obras em referência, devendo absterem-se de praticar qualquer acto na parcela supra referenciada, até que se tome a decisão final, em processo próprio”.

Esta decisão preliminar foi tomada tendo em conta apenas os argumentos apresentados pelo requerente e sem ouvir os requeridos, procedimento legal tendo em conta a natureza do meio processual usado e a urgência. Contudo, os requeridos foram ouvidos na sessão do “contraditório deferido” realizado no dia 22 de Agosto de 2016.

Em segundo lugar, o Tribunal proferiu uma *Decisão Final*, a 26 de Agosto de 2016, favorável aos Requeridos, com base nos seguintes argumentos definitivos:

- Que os Requeridos iniciaram a construção das suas residências e demais obras na parcela de terra em questão em 2014, facto testemunhado pelos Membros da Estrutura Local (do Bairro e dos Bairros circunvizinhos) e demais intervenientes na sessão do contraditório deferido. Ademais, em 26 de Novembro de 2014, a Administradora do Distrito de Marracuene informou o Requerente do início de obras de construção na referida parcela por cidadãos que reclamavam o DUAT sobre a parcela em questão, intitulado-se nativos da mesma. Contudo, o Requerente só veio interpor a Providência Cautelar de Embargo de Obra Nova em 19 de Julho de 2016, portanto, volvidos cerca de um ano e sete meses.
- Que parte dos requeridos em causa já reside na respectiva parcela de terra, desde 2014 até à data.
- Igualmente resultou provada a existência de novos residentes que foram surgindo gradualmente na referida parcela, bem assim de novas residências, embora seja impossível aferir, de forma particularizada e em concreto, o período no qual cada residente e respectiva residência se fixaram naquele espaço.

Por tudo acima exposto, o Tribunal modifica as providências ordenadas liminarmente, revogando a respectiva Providência Cautelar de Embargo de Obra Nova.

e. Interesse da decisão

O Despacho Final do Tribunal apresenta a seguinte relevância:

1. A diversidade de meios processuais de defesa do direito de uso e aproveitamento de terra disponíveis no sistema jurídico nacional.
2. O nosso sistema legal possui mecanismos de defesa cautelar e urgente dos direitos sobre a terra.
3. A decisão do Tribunal é manifestamente legal e justa.